

REFUGIADOS POR QUESTÕES AMBIENTAIS: IMPACTOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

COELHO, Pedro Henrique Prado [1]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [2]

DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [3]

LEAL, Alyson da Silva [4]

LOPES, Nairo José Borges [5]

BORBA, Érika Loureiro [6]

AVELAR, Jefferson Soares [7]

SILVA, Nivalda de Lima [18]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [9]

PACHECO, Pablo Viana [10]

RESUMO

Objetivos: conceituar o tema do artigo, evidenciar os tratados internacionais e ações para assegurar o amparo legal dos refugiados. Justificativa: Relevância global do fenômeno e seus impactos humanitários, desafios jurídicos e a necessidade de abordar lacunas na proteção internacional. Metodologia: Análise de fontes bibliográficas com base em obras, artigos e publicações online. Resultados: Os resultados obtidos foram de identificação na problemática jurídica, avaliação sob perspectivas de proteção internacional e conscientização pública. Considerações: abordar os impactos humanitários, superar adversidades jurídicas e políticas, promover perspectivas eficazes de tutela internacional e enfatizar a necessidade de ações colaborativas para enfrentar essa crescente problemática global.

Palavras-chave: refugiados ambientais; direito internacional; migração.

Keywords: environmental refugees; international right; migration.

1 INTRODUÇÃO

Neste presente trabalho estudar-se-á o regime de proteção internacional dos refugiados, destacando a lacuna jurídica que se evidencia na ausência de uma tutela específica para indivíduos afetados por catástrofes ambientais, que se veem compelidos a buscar refúgio longe de seus lares de origem. Os refugiados ambientais, definidos como aqueles que são obrigados a abandonar seu ambiente natural, seja de forma temporária ou permanente, em decorrência de perturbações ambientais que colocam em risco sua própria existência e comprometem sua qualidade de vida, tornam-se uma categoria cada vez mais urgente e complexa no cenário atual.

É inegável que o mundo contemporâneo enfrenta uma crescente inquietação diante dos impactos devastadores decorrentes das alterações ambientais em escala global. Populações inteiras, vindas de regiões severamente afetadas, se veem compelidas a abandonar seus lares de origem em busca não apenas de abrigo, mas também de condições mínimas para uma vida digna. Essa dinâmica de “expulsão climática”, que se torna mais frequente a cada dia, inaugura uma nova categoria na ordem internacional: os refugiados ambientais. Porém, é possível perceber a falta de um reconhecimento concreto e de um arcabouço jurídico apropriado para esta nova categoria de deslocados.

Por isso, importa ressaltar que os desastres ambientais que conduzem a esses deslocamentos não se limitam apenas aos eventos que tradicionalmente é rotulado como "naturais". A rápida e muitas vezes irreversível degradação de recursos ambientais essenciais, causada, em grande parte, pela ação humana, emerge como um fator preponderante nesse cenário de deslocamentos em massa.

Neste contexto, o estudo busca realizar uma análise da evolução do conceito de refugiado e do surgimento da proteção institucional e jurídica resultantes da consolidação deste termo em âmbito internacional. A presente constatação aponta para a necessidade premente de uma revisão no atual regime de proteção, sobretudo no que diz respeito aos seus destinatários. A nova ordem internacional demanda um olhar atento aos direitos dos refugiados em tela, que enfrentam desafios e dilemas singulares.

É imprescindível ressaltar que o motivo subjacente ao deslocamento do refugiado ambiental não se equipara ao do refugiado de guerra, do refugiado político ou qualquer outra categoria existente, cada uma dessas categorias de exilados detém suas próprias peculiaridades, demandando abordagens e soluções jurídicas distintas. Apesar das normas vigentes no Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Internacional dos Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos, constata-se uma notória ausência de um tratamento específico e apropriado ao refugiado ambiental, haja vista que a complexidade da questão em pauta impõe uma dificuldade considerável em alcançar um consenso quanto à definição jurídica e à natureza do regime de proteção destinado a estes refugiados.

Dessa forma, diante da lacuna normativa existente e da demora no reconhecimento de direitos especialmente garantidos aos refugiados ambientais, emerge a necessidade de examinar o estudo e a compreensão da legitimidade do status jurídico desses refugiados. Os resultados obtidos com este estudo são evidentes quanto às falhas que há na estrutura jurídica do Direito Internacional, no que tange à proteção dos refugiados ambientais. A ausência de um instrumento legal consagrado no âmbito internacional, tutelando os interesses desta categoria de refugiados, demanda com urgência a elaboração de uma solução que ampare efetivamente os refugiados ambientais, principiando pelo reconhecimento de seu status de refugiado.

Em síntese, a questão dos refugiados ambientais emerge como uma problemática de suma importância, requerendo uma discussão detalhada e substancial no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade da existência desta categoria de refugiados em nosso país é incontestável, e a atual ordem do direito internacional carece de dispositivos que abranjam esta categoria de forma específica.

2 CONCEITO DE REFUGIADO AMBIENTAL

Nesta temática, será abordado os conceitos de refugiados por questões ambientais e a complexidade na definição de sua natureza, considerando os estudos jurídicos limitados disponíveis sobre o tema. Diante da discussão sobre a falta de normas de proteção dos direitos dos refugiados por questões ambientais, explorar os conflitos existentes na definição dessa categoria de refugiados é fundamental para a compreensão deste trabalho.

Em primeiro lugar, é necessário discutir sobre a problemática que envolve o conceito de refugiado por questões ambientais, apresentando definições de diferentes autores e examinando os diversos pontos de vista de cada estudioso. Isso nos auxiliará na busca por uma solução para a problemática, uma vez que é essencial compreender o que realmente caracteriza um refugiado por questões ambientais e como ele se diferencia de outros tipos de refugiados previstos nos âmbitos nacional e internacional.

Para construir este tópico, foi utilizado uma pesquisa bibliográfica com base em obras como "Environmental Refugees" de Essam El-Hinnawi, "Ultrapassando Fronteiras" de Ivanilson Paulo Corrêa Raiol, bem como outras fontes que compõem o acervo bibliográfico central desta pesquisa. Faz-se necessário, iniciar com a leitura, comparação e coleta dos conceitos necessários, seguida pela síntese e análise, a fim de obter resultados suficientes para a resolução do problema. A variedade e complexidade que caracterizam os movimentos migratórios na contemporaneidade representam um desafio na definição terminológica eficaz capaz de proporcionar proteção internacional aos chamados refugiados por questões ambientais. Essa categoria de migrantes não se encaixa atualmente na categoria normativa internacional de refugiado, devido à convenção internacional elaborada em 1951, ainda em vigor.

Para um melhor entendimento do tópico em questão, é essencial realizar um breve estudo sobre os fluxos migratórios, que envolvem o movimento permanente ou temporário de pessoas de suas residências, motivado por diversos fatores, como razões econômicas ou de trabalho, busca por uma melhor qualidade de vida ou oportunidades de trabalho [1]. Assim, as migrações podem ser interpretadas como um mecanismo estratégico de adaptação criado pelo ser humano em busca de sobrevivência [2]. Portanto, os fluxos populacionais podem ocorrer devido a migrações nas quais as pessoas deixam seus países de origem devido a problemas políticos, perseguições políticas, religiosas ou étnicas, conflitos armados e outras razões.

No período pós-guerra, houve um aumento nos fluxos migratórios internacionais devido à destruição causada pela Segunda Guerra Mundial, levando um grande número de pessoas a buscar refúgio em locais mais seguros. Como resposta a essas atrocidades, a comunidade internacional buscou fortalecer a proteção dos direitos humanos, o que resultou na criação da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951.

Conforme a Convenção das Nações Unidas de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados [3], a nomenclatura de "refugiado" pode ser aplicada a qualquer pessoa que tenha "fundado temor de perseguição" com base em cinco motivos: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Além disso, essas pessoas devem estar fora de seu país de nacionalidade devido a esses motivos.

É importante observar que a definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 está vinculada à ideia de que os refugiados devem ultrapassar as fronteiras de seus países de origem, juntamente com outros critérios essenciais para obter o status de refugiado, que os coloca sob proteção legal do Direito Internacional, no entanto, na década de 1970, as discussões sobre a proteção ambiental começaram a ganhar destaque, uma vez que a sociedade reconheceu a necessidade de buscar soluções para os desafios relacionados à degradação ambiental. Esse reconhecimento global da importância da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável foi solidificado por eventos como a criação do Clube de Roma em 1968 e a realização da Conferência de Estocolmo em 1972.

O termo "refugiado ambiental" foi primeiramente inaugurado no cenário jurídico na década de 1970 pelo analista ambiental Lester Brown [4]. No entanto, o termo somente adquiriu notabilidade a partir da publicação do

trabalho “Environmental Refugees” pelo professor Essam El-Hinnawi, no ano de 1985. Em sua publicação, o ambientalista trouxe alerta ao número expansivo de pessoas que estavam sendo obrigadas a sedeslocarem de determinados locais em razão de desastres ambientais, tendo o professor conceituado os refugiados ambientais como aquele que são:

[...] forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida [5].

Ivanilson Paulo Corrêa Raiol [6], ao justificar o uso do termo “refugiados ambientais”, afirma:

O que se busca ao utilizar a expressão refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e a assistência da comunidade das nações, para salvaguarda de seus interesses mais básicos, tais como, habitação, alimentação, saúde, educação, segurança e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado [6].

Ainda, a Organização Internacional para Migrações [7], define refugiados ambientais como:

Pessoas ou um grupo de pessoas que, por razões prementes de súbita ou progressiva alteração no meio ambiente prejudiciais à sua vida ou condições de vida, são obrigadas a deixar sua moradia habitual ou optam por fazê-lo temporária ou permanentemente, e que se deslocam seja dentro do seu país ou para o exterior [7].

Em razão da definição revolucionária de “refugiado ambiental” cunhada por El-Hinnawi, variados autores também contribuíram para o tema, como a autora Jodi L. Jacobson, que em 1988 definiu o termo refugiado ambiental como:

[...] aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat* [8].

Nas definições apresentadas acima, é notável a coincidência com os fundamentos delineados por El-Hinnawi, no que tange à necessidade de deslocamento, seja ele interno ou externo, devido a uma perturbação ambiental que cause um impacto negativo nas pessoas. Contudo, surge um conflito ao analisar esses pontos, uma vez que cada um desses elementos pode assumir variações distintas, devido à sua natureza genérica, o que pode resultar na ampliação excessiva do conceito de refugiado ambiental.

Portanto, evidencia-se a ausência de uma definição clara e inequívoca sobre quem são, de fato, os refugiados ambientais, devido às ambiguidades inerentes à definição. Isso resulta em confusões jurídicas no que diz respeito à proteção desses refugiados.

Diante dessa conturbação na conceituação do refugiado ambiental, esta categoria de deslocados torna-se desprovida de amparo no âmbito do sistema legal global, uma vez que a sua existência não é tratada com a mesma seriedade que outras classificações, resultando na ausência de direitos efetivos para aqueles que foram e ainda podem ser afetados pelas mudanças no ambiente e futuras catástrofes ambientais.

Assim, dado que os refugiados não estão incluídos na lista oficial da Organização das Nações Unidas (ONU), esses deslocados não contam com a proteção oferecida por esse organismo, como o princípio do non-refoulement, que garante que o Estado de origem não os devolva.

Portanto, tem-se um grupo de pessoas que carece de um amparo jurídico específico, mas é evidente que os Estados não estão preparados para receber esses indivíduos. Contudo, ao reconhecer o refugiado ambiental, haverá consequências tanto para os deslocados, em termos de proteção, quanto para os Estados, que precisarão se adaptar para recebê-los.

Ademais, sem a formalização internacional do reconhecimento dos refugiados ambientais, torna-se difícil, quase impossível, responsabilizar o Estado e aplicar a responsabilidade ao caso concreto.

Em relação ao que foi discutido, percebe-se que o reconhecimento dos refugiados ambientais na ordem internacional trará implicações para os Estados, que precisarão implementar políticas públicas para acolher essa categoria de pessoas. Além disso, o grupo de refugiados contará com um amparo jurídico mais robusto em relação à sua vulnerabilidade.

Contudo, enquanto não houver uma formalização internacional do reconhecimento dos refugiados ambientais, os Estados terão ampla liberdade para lidar com a questão em seus próprios sistemas legais, deixando os direitos dessas populações sujeitos a uma instabilidade jurídica.

3 A LIMITAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS CONVENCIONAIS NA PROTEÇÃO DO REFUGIADO AMBIENTAL E OS HAITIANOS NO BRASIL

Neste tópico, será abordada a inadequação dos meios gerais internacionais na proteção do refugiado ambiental, com destaque para o caso dos haitianos no Brasil. Esta análise é vital para compreender as lacunas nos documentos internacionais de proteção, que, ao não considerarem as especificidades dessa categoria, acabam por negligenciar os direitos humanos dos refugiados ambientais.

Torna-se, portanto, imperativo examinar a ineficácia desses instrumentos na defesa dos refugiados ambientais, visando compreender a problemática em questão e, ao final, buscar uma solução viável para este impasse. Dessa forma, é evidente que as normas internacionais não são passíveis de uma aplicação direta e analógica no contexto dos refugiados ambientais.

Inicialmente, será debatido o espectro dos diferentes acordos e tratados internacionais concebidos para estabelecer a obrigação de respeitar os direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, entre outros. No entanto, fica claro que tais instrumentos, por si só, não são suficientes para proteger as peculiaridades inerentes aos refugiados ambientais.

Em um segundo momento, irá ser abordado a situação dos refugiados ambientais provenientes do Haiti que se encontram no Brasil, e como o país buscou lidar com o considerável fluxo migratório decorrente da catástrofe ambiental que assolou a nação em 2010.

Para a elaboração deste item, foi conduzido um estudo bibliográfico a partir da análise de convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a exploração de obras como "Introdução ao Direito Internacional Público", de Alberto do Amaral Júnior, e "Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelos dos Sistemas de Proteção Internacional", de Antônio Augusto Cançado Trindade, entre outras fontes que compõem o acervo bibliográfico essencial para a pesquisa. Este processo iniciou-se com a leitura, comparação e coleta dos conceitos necessários, seguido da síntese e análise para se obter resultados suficientes à resolução do problema.

Com a disseminação global da defesa dos direitos humanos, o atendimento pelo Estado de seus cidadãos transcendeu a esfera exclusiva de preocupação, tornando-se uma questão de interesse internacional. Nesse contexto, a implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 marcam o início do processo de conferir particularidades à proteção dos direitos da pessoa humana. Esses documentos estabelecem princípios como

universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência, dando forma a uma nova realidade internacional na qual direitos e liberdades podem ser plenamente realizados. O artigo 28 da Declaração Universal de Direitos Humanos proclama: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.” [9].

Um exemplo que destaca a necessidade urgente de adotar uma abordagem global para lidar com os riscos e violações dos direitos humanos em casos de desastres ambientais é o terremoto que atingiu o Haiti em janeiro de 2010. Esse episódio é especialmente significativo devido ao impacto que teve no Brasil devido à chegada de haitianos em território brasileiro como resultado do terremoto. Esses haitianos enfrentaram diversos desafios ao tentar regularizar sua permanência no país.

De acordo com dados publicados pelo Ministério da Justiça em 2015, aproximadamente 70.000 haitianos entraram no território brasileiro após a catástrofe ambiental que assolou o Haiti. Os pedidos de "refúgio" feitos por esses cidadãos foram encaminhados pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) ao Conselho Nacional de Imigração (CNI). Isso se deu porque esses indivíduos não se qualificavam para o status de refugiado devido à ausência de perseguição, conforme estabelecido na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Dessa forma, diante dessa situação excepcional na área de migração internacional, o CNI foi responsável por resolver o caso, permitindo a permanência de um grupo de haitianos que já se encontrava em solo nacional por "razões humanitárias". Isso se deu em virtude do entendimento de que a remoção forçada do Brasil acarretaria danos ainda mais graves à proteção de seus direitos humanos.

O professor Francisco Rezek (2010) aborda as distintas categorias de estrangeiros residentes no país. Ele destaca a existência de estrangeiros que desejam permanecer definitivamente no território, bem como aqueles que buscam apenas vistos temporários para estudo, turismo, negócios, entre outras finalidades. Além disso, menciona os estrangeiros representantes de soberanias estrangeiras que residem no país por razões diplomáticas, para os quais é concedido um visto permanente com prazo limitado de permanência.

Há um debate frequente sobre a concessão de visto humanitário aos imigrantes haitianos em vez do status de refugiado no território brasileiro. Isso demanda um estudo que considere as diferentes características de cada instituto, avaliando quais condições oferecem maior benefício. Por meio da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, o Conselho Nacional de Imigração – CNI inaugurou o instituto do visto humanitário para os haitianos [10]. Trata-se de uma modalidade de visto permanente que concede permissão de permanência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos. Essa resolução reconheceu a condição crítica de destruição ambiental no Haiti após o terremoto de janeiro de 2010, que resultou no deslocamento de milhares de pessoas de suas residências. A proteção humanitária, derivada do direito humanitário, tem como objetivo salvaguardar indivíduos em situações de catástrofes naturais, conflitos armados ou guerras.

Ademais, o direito humanitário também exerce o papel de garantir meios para que migrantes possam se manter em outro território em condições dignas de sobrevivência, com a oportunidade de trabalhar para se sustentar. Isso ocorre por meio da interação com a Organização Internacional do Trabalho, visando promover a internacionalização dos direitos humanos.

Com isso, o Brasil, por meio da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, e da Resolução Normativa nº 97/2012 do CNI, concedeu aos haitianos visto permanente, estabelecendo como uma das condições para obtenção do visto a necessidade de atividade laboral.

A concessão do visto humanitário objetiva regulamentar a situação dos haitianos no território brasileiro, que assegura os imigrantes que tenha condições de trabalho e bem-estar, possibilitando gozar dos mesmos direitos e garantias previstas na Constituição de 1988. Com isto, o doutrinador Sebastien Kiwongui Bizawu, traz a seguinte afirmativa:

Apesar de a Constituição Federal assegurar os mesmos direitos e garantias individuais aos brasileiros e aos estrangeiros, cabe ao Estado soberano regularizar a entrada de

estrangeiros (as) em seu território nacional pela concessão de visto, ou seja, autorizar a permanência no país do (a) estrangeiro (a) por um determinado tempo. É uma cortesia e não um direito adquirido do indivíduo, candidato a ingresso em determinado Estado, concedida pelas autoridades competentes nas embaixadas ou nos consulados ou pela Polícia de fronteiras no território nacional. Competência essa que é conferida à Polícia Federal no Brasil para permitir a entrada do natural do país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, podendo permitir a entrada nos Municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade [11]

Com base nessa medida, busca-se uma medida que tanto atenda aos interesses brasileiros quanto normalize a situação dos haitianos que imigraram para o território brasileiro e que até agora permaneceram no limbo jurídico.

Diante dessa situação, surge o questionamento sobre a concessão de visto humanitário em vez do reconhecimento do status de refugiado. Para entender qual é mais benéfico aos imigrantes deslocados por desastres ambientais, é essencial destacar as características e diferenças entre esses institutos.

O visto humanitário, também conhecido como visto permanente, é regido pelo estatuto do estrangeiro [12]. Este estatuto estipula condições, como um prazo máximo de 5 anos de permanência no Brasil e a necessidade de exercer uma atividade laboral fixa.

Por outro lado, o status de refugiado confere ao imigrante uma série de direitos previstos no Estatuto do Refugiado [13], além de garantias provenientes de normas internacionais, como a Convenção sobre os Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

Para ter o status de refugiado reconhecido, o indivíduo deve solicitar o benefício a uma autoridade migratória, seja na fronteira ou após a entrada ilegal no país. Durante o processo de solicitação, o requerente não pode ser deportado, em conformidade com o princípio do *non-refoulement*.

A principal diferença entre o status de refugiado e o visto humanitário está nos benefícios que cada instituto proporciona. O refugiado tem acesso a um conjunto abrangente de direitos e garantias, como hospedagem, segurança e auxílio financeiro fornecidos pela atuação da ACNUR e do governo brasileiro. Em contrapartida, o visto apenas concede ao imigrante a oportunidade de exercer uma atividade laboral para seu sustento e subsistência no território nacional.

Conclui-se que, dado que a proteção concedida aos refugiados de uma forma geral significa que estes refugiados estão sujeitos a instrumentos normativos, há espaço para retrocesso na proteção dos seus direitos se não for dada especial atenção aos refugiados ambientais.

No entanto, o confronto global da proteção dos direitos humanos, tendo em conta os atuais problemas globais, é um passo fundamental para abordar de maneira eficaz as especificidades e os diferentes aspectos do problema.

4 MEDIDAS PARA ASSEGURAR AMPARO LEGAL AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Certas abordagens de resolução já existentes, como o direito humanitário e o direito dos refugiados, devem ser aplicadas como medidas para lidar com a questão dos refugiados ambientais. No entanto, não se deve restringir apenas a esses métodos para estabelecer um compromisso formal. Ambos os conceitos têm o mesmo propósito: proteger os direitos humanos de pessoas provenientes de nações em situações perigosas, seja por perseguição política, conflitos armados ou violações dos direitos humanos. Embora surjam de motivos semelhantes, possuem distintas bases jurídicas.

No que diz respeito ao refugiado ambiental, ainda não existe uma proteção legal adequada no âmbito do Direito Internacional que busque alternativas para minimizar ou remediar os danos sofridos por esses indivíduos. Diante disso, torna-se essencial regularizar a situação do refugiado ambiental, de modo que este possa usufruir de certos direitos e, simultaneamente, ser responsabilizado por suas ações perante a comunidade internacional.

Com efeito, o refugiado ambiental apresenta ao Direito Internacional um perfil singular, embora compartilhe semelhanças com outros institutos dependentes da proteção dos direitos humanos. A responsabilidade recai sobre os Estados, que devem comprometer-se com a salvaguarda desses direitos, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Nesse contexto, a comunidade internacional, em 1945, fundou as Nações Unidas (ONU), a mais preeminente instituição internacional ativa na prevenção, promoção e defesa dos direitos humanos. Embora seu papel inicial tenha sido primariamente a intervenção em conflitos armados entre nações, atualmente é crucial que a atenção se volte para as violações enfrentadas pelo refugiado internacional, decorrentes da lacuna normativa na proteção deste. A importância dessa aproximação entre a ONU, a questão ambiental e suas implicações na sociedade, como é o caso dos refugiados ambientais, não pode ser subestimada. Sem um dispositivo legal de proteção, há o risco de os refugiados migrarem ilegalmente, prejudicando simultaneamente os Estados que os acolhem e aqueles de onde provêm. Estes últimos, se não forem compelidos a resolver os problemas que levaram ao refúgio, ao recebê-los de volta, podem fomentar a perturbação internacional.

Os ideais de dignidade e solidariedade devem ser estendidos aos refugiados ambientais da mesma forma como são aplicados aos refugiados tradicionais. Ambos representam garantias dos direitos humanos e pressupõem um tratamento humanitário.

Portanto, destaca-se a urgente necessidade de ação do Direito Internacional em prol da segurança, da ordem dos Estados e dos refugiados ambientais. Uma abordagem viável é a criação de um Estatuto apropriado, aprimorando a definição de refugiado ambiental e estabelecendo os direitos e deveres do beneficiário. Este Estatuto também deve garantir a segurança do refugiado em relação aos seus direitos de cidadania obtidos em seu país de origem, os quais serão preservados até seu retorno. Em relação ao direito dos refugiados tradicionais, amparado pela Convenção de 1951, também deve ser assegurado ao refugiado ambiental o princípio de não-repulsão. Isso garantiria ao refugiado ambiental o direito de permanecer no país de acolhimento até o término do período estipulado no Estatuto, sem possibilidade de deportação. Esta regra impediria, por exemplo, o que ocorreu nos Estados Unidos, onde o país não reconheceu os haitianos como verdadeiros refugiados, proibindo sua entrada no território por não se enquadrarem nas particularidades dos refugiados definidas na Convenção de 1951.

Quanto às medidas de administração, a representação e resolução de controvérsias para esta classe poderiam ser confiadas ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, em nível global, e simultaneamente a entidades nacionais específicas para atividades relacionadas a este campo, como o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, no Brasil, para tratar de aspectos relativos ao processo de solicitação de status de refugiado.

De fato, os Estados devem se comprometer a defender os princípios do Direito Internacional a fim de minimizar as repercussões adversas do deslocamento e, igualmente, fornecer proteção e suporte em tais circunstâncias. O refugiado ambiental é um grupo de indivíduos que demanda proteção do Direito Internacional, sem distinção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Claramente, os obstáculos inerentes ao avanço das dinâmicas sociais e relações internacionais estão examinando a eficácia dos Estados e instituições para lidar com as novas exigências. As limitações e lacunas do Direito Internacional diante de desafios singulares suscitam uma reflexão fundamental sobre o funcionamento do

sistema como um todo, proporcionando um espaço propício para esse tipo de transformação. A questão da salvaguarda legal dos refugiados ambientais se insere nesse contexto, marcado pela incerteza científica e indefinição jurídica. Isso reforça a necessidade de uma abordagem jurídica abrangente, considerando não apenas o deslocamento forçado em si, mas também uma solução alinhada às diversas particularidades desse fenômeno.

Apesar das divergências entre cientistas, acadêmicos e atores políticos sobre a relação entre mudanças ambientais e migração, não se deve ignorar a realidade que é apresentada. A presença marcante dos refugiados ambientais em todo o mundo é incontestável e tem resultado em violações gritantes dos direitos humanos, especialmente o direito de todos os seres humanos a uma ordem social e internacional que garanta plenamente esses direitos.

As lacunas na estrutura normativa e nas políticas internacionais para lidar com o surgimento dos refugiados ambientais demandam uma solução. No entanto, essa resposta vai além da mera assistência humanitária. Por isso, este estudo ressalta a urgência de uma abordagem e solução integradas para o problema dos refugiados ambientais, estabelecendo conexões apropriadas entre os direitos humanos e a proteção ambiental, bem como seus respectivos mecanismos.

Nesse sentido, tanto a Convenção dos Refugiados, que não aborda questões ambientais, quanto a Convenção sobre Mudanças Climáticas, que não se concentra na proteção dessa nova categoria de pessoas, apresentam limitações para lidar com as novas situações jurídicas decorrentes do reconhecimento de uma outra classe de refugiados.

Dessa maneira, a adoção de uma convenção internacional específica, cuidadosamente desenhada para abordar a emergente categoria de refugiados ambientais, é apresentada como a forma mais eficaz de garantir a proteção integral dos direitos humanos em questão, bem como a assistência humanitária e a restauração do meio ambiente para todos aqueles obrigados a deixar seus lares devido à degradação ambiental. Além disso, políticas de prevenção e adaptação são cruciais para enfrentar os efeitos adversos da degradação ambiental causada por fatores naturais e humanos.

Nesse contexto, este estudo buscou analisar as diversas abordagens conceituais e normativas existentes para compreender o processo que caminha em direção ao reconhecimento oficial da categoria de refugiados ambientais, destacando possíveis estratégias para alcançar esse objetivo.

A partir da argumentação terminológica e conceitual, apenas uma ampla definição legal do termo refugiados ambientais, abarcando tanto o deslocamento forçado interno quanto externo, pode garantir padrões mínimos unificados de proteção global para indivíduos e grupos severamente afetados por incidentes ambientais. Essa proteção deve ser assegurada independentemente de estarem dentro ou fora das fronteiras de seus Estados de origem ou residência habitual.

A responsabilidade de defesa e assistência deve ser compartilhada entre os Estados afetados e a comunidade internacional, com base em um compromisso universal fundamentado em princípios de coexistência, cooperação e solidariedade.

No entanto, é crucial entender que a assinatura de acordos e tratados não será suficiente para solucionar o problema se as causas subjacentes não forem abordadas. A colaboração internacional, especialmente em relação aos Estados mais vulneráveis às mudanças ambientais, é vital. Esses Estados, geralmente com menor capacidade de resposta preventiva e adaptativa, necessitam de apoio para lidar com essas transformações.

Como sublinhado neste estudo, os custos econômicos das medidas preventivas são inegáveis, mas são substancialmente inferiores em comparação com os danos humanos e materiais, bem como com os gastos relacionados à assistência e recuperação ambiental.

A aprovação de um regime de proteção específico, proposto nesta tese, não apenas visa ao reconhecimento formal de uma nova classe de refugiados, mas também busca um compromisso global com a proteção das pessoas

nessa situação. Isso pode influenciar a integração desses compromissos nas políticas internas dos Estados e incentivar a ação conjunta dos envolvidos com questões de refugiados, migração, meio ambiente e direitos humanos, inclusive de forma preventiva.

O Brasil, conhecido por sua tradição de acolhimento a refugiados e migrantes de diversas origens, deve manter-se atento e participar ativamente desse diálogo. Recentemente, eventos catastróficos evidenciaram a vulnerabilidade do país a grandes desastres ambientais, revelando a necessidade de preparação e a realidade da insegurança.

Este estudo não pretende esgotar um tema tão complexo e multifacetado, mas sim oferecer uma visão abrangente do problema, alertando sobre a urgência de superar as barreiras jurídicas e institucionais no debate internacional sobre refugiados ambientais, bem como destacando a importância de não negligenciar esse assunto.

É inegável que a busca por soluções para esse desafio está longe de ser concluída, mas é crucial ressaltar a necessidade de abordá-la com base nos conhecimentos e peculiaridades disponíveis.

REFERÊNCIAS

- [1] Oderth R. An introduction to the study of human migration: an interdisciplinary perspective. Lincoln: iUniverse, 2002.
- [2] Afifi T, Jager J. Environment, Forced Migration and Social Vulnerability. Heidelberg: Springer, 2010.
- [3] Brasil. Decreto n. 50, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951 [Internet]. 1961 [acesso em 24 set. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm
- [4] Black R. Environmental Refugees: myth or reality?. Working Paper n. 34 [Internet]. 2001 [acesso em 01 out. 2023]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-refugees-myth-or-reality-richard-black>
- [5] El-Hinnawi E. Environmental Refugees. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985. Apud Raiol IPC. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- [6] Raiol IPC. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre. Núria Fabris, 2010.
- [7] International Organization for Migration (IOM). Discussion Note: Migration and the Environment. MC/INF/288 [Internet]. 2007 [acesso em 15 ago. 2023]. 94th session. Disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/MC_INF_288.pdf
- [8] Jacobson JL. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988. Apud Ramos EP. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- [9] Declaração Universal dos Direitos Humanos. Unicef [Internet]. 1948 [acesso em 15 ago. 2023]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- [10] Brasil. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti [Internet]. 2012 [acesso em 15 ago. 2023]. Diário Oficial da União 13 jan. 2012. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/1541>

[11] Bizawu SK. Condição jurídica de haitianos no Brasil e Direito Internacional Humanitário: uma confusão drasticamente terminológica. Dom Total [Internet]. 2013 [acesso em 28 ago. 2023]. Disponível em: <http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=2473>

[12] Brasil. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração [Internet]. 1980 [acesso em 15 ago. 2023]. Diário Oficial da União 21 ago. 1980 retificado em 22 ago. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm

[13] Brasil. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1977. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências [Internet]. 1977 [acesso em 15 ago. 2023]. Diário Oficial da União 23 jul. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

[1] Acadêmico(a) do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS. Pesquisador(a) do grupo de Direito da Unifenas - Alfenas. Email: pedro.coelho@aluno.unifenas.br

[2] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[3] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: monica.rodrigues@unifenas.br

[4] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS)., Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lopes@unifenas.br

[6] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: erika.borba@unifenas.br

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: jefferson.avelar@unifenas.br

[8] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: nivalda.silva@unifenas.br

[9] no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br

[10] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br